GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 027.844/2011-0

Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta).
Responsáveis: Alessandra Galaciani Martinello de Oliveira (564.175.431-53); Elcione Diniz Macedo (301.691.866-87); Flávia Monteiro de Castro Campos (287.352.261-53); Magda Oliveira de Myron Cardoso (295.784.930-53); Octávio Luiz Leite Bitencourt (151.358.701-30); Renato Stoppa Cândido (227.209.521-68); Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (343.945.911-04); Teresa Cristina Lustoza Dantas (225.492.341-20).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2010). LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO APOSTO NOS AUTOS (ACÓRDÃO 3.518/2014 – 2ª CÂMARA). EXAME DO REFLEXO DA APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TC 040.953/2012-2 E TC 001.341/2014-6) NAS CONTAS ORDINÁRIAS DE DOIS EX-GESTORES. IRREGULARIDADES APURADAS NO TC 040.953/2012-2, REFERENTES À EXECUÇÃO CONTRATUAL, OCASIONARAM DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS (ACÓRDÃO 95/2016 – PLENÁRIO). REFLEXOS NAS CONTAS ORDINÁRIAS DESSES RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas ordinárias da extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, referentes ao exercício de 2010.

2. Em etapa anterior deste processo, foi proferido o Acórdão 3.518/2014 – 2ª Câmara que julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, dando-lhe quitação, e regulares as contas da maior parte dos outros gestores, dando-lhes quitação plena. Restaram pendentes de julgamento as contas do Sr. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos, e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração, as quais foram sobrestadas até a apreciação em definitivo do TC 040.953/2012-2 e do TC 001.341/2014-6, ambos Tomadas de Contas Especiais oriundas de Representação.

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, parte da derradeira instrução da unidade técnica, na qual a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) analisou as contas desses dois responsáveis (peça 46):

> "**EXAME TÉCNICO**
>
> 18. Passa-se a análise dos reflexos do julgamento dos processos TC 001.341/2014-6 e TC-040.953/2012-2, nas contas dos responsáveis Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades (Spoa/MiCi), de 1º/01/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Spoa/Mici, no período de 1º/01/2010 a 24/1/2010.
>
> **TC-040.953/2012-2**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

Em relação aos efeitos do julgamento do TC-040.953/2012-2, em que foram identificadas irregularidades relativas à execução do contrato 25/2007, celebrado entre o Ministério das cidades e a empresa Due Promoções e Eventos Ltda., cumpre inicialmente reproduzir os excertos relativos aos responsáveis constantes da decisão condenatória – Acórdão 095/2016 – Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido na sessão ordinária de 27/1/2016 (a qual quedou-se não modificada pelos sucessivos recursos, consoante itens 8-12 supra):

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Stoppa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

Evento	Data	Valor (R$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Evento	Data	Valor (R$)
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha "A criança no trânsito"	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 – XXII Assembleia Geral da Alamys –	28/11/2008	162.456,44

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

Associação LatinoAmericana de Metrôs e Subterrâneos		
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades – 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00

9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:

Evento	Data	Valor (R$)
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/5/2008	6.346,44
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	25.961,09
XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrôs e Subterrâneos − Alamys 2008	28/11/2008	32.371,19
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	31.901,16
19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	29.836,19
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	3.396,40

9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;

9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:

Evento	Data	Valor(R$)
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	12.586,40

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no valor de R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Sr. José Maria Martins, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

20. Impende ressaltar que a instrução precedente identificou pagamentos realizados no exercício de 2010 no âmbito do contrato 25/2007 (item 9 da instrução precedente, peça 28, p.4-5), consoante tabela reproduzida a seguir:

Pagamentos da SE/MiCi à empresa Dialog em 2010 referentes ao Contrato 25/2007					
UG	**Gestão**	**Ordem Bancária**	**Empenho de referência**	**Data**	**Valor**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

560010	00001	800030	2009NE902790	8/1/2010	90.737,12
560010	00001	800031	2009NE902790	8/1/2010	6.053,42
560010	00001	800032	2009NE902790	8/1/2010	18.346,03
560010	00001	800033	2009NE901903	8/1/2010	39.170,98
560010	00001	800034	2009NE902790	8/1/2010	1.676,42
560010	00001	800035	2009NE902790	8/1/2010	103.619,12
560010	00001	800036	2009NE902790	8/1/2010	10.737,81
560010	00001	800545	2009NE901901	14/1/2010	46.105,53
560010	00001	800546	2009NE901899	14/1/2010	5.302,07
560010	00001	800848	2009NE901895	22/1/2010	69.392,87
560010	00001	800849	2009NE901899	22/1/2010	3.487,32
560010	00001	800850	2009NE901898	22/1/2010	10.741,12
560010	00001	801201	2009NE901897, 900 e 903	1/2/2010	25.278,53
560010	00001	801202	2009NE901895	1/2/2010	1.151,44
560010	00001	804475	2009NE901895	16/3/2010	39.999,92
560010	00001	807760	2009NE901895	8/6/2010	38.631,85
Total					**510.431,55**

21. Como se observa dos termos do Acórdão 95/2016, o Sr. Renato Stoppa Cândido (na qualidade de Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela homologação do certame e autorização de pagamento indevidos) e a Sra. Magda Oliveira de Myron (na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do Contrato 25/2007, bem como a empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), contribuíram para a concorrência do débito oriundo dos serviços prestados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda..

22. As irregularidades constatadas na referida deliberação se consubstanciaram na: a) contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; b) superfaturamento dos preços para realização de eventos em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e c) superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência.

23. Considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, estenderam-se até o exercício de 2010, resta caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão dos responsáveis acima indicados. Verifica-se que a totalidade dos pagamentos ocorrida no ano de 2010 (16 pagamentos totalizando R$ 510.431,55) ocorreu o período de gestão da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (1º/01/2010 a 31/12/2010). Já no período de gestão do Sr. Renato Stoppa Cândido (1º/01/10 a 24/1/10), ocorreram 12 pagamentos totalizando R$ 405.369,81.

24. Desta forma, consideramos que os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF: 227.209.521-68) e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF: 295.784.930-53) no TC 040.953/2012-2 são suficientes para macular as suas gestões nas contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, atinentes ao exercício de 2010, que ora se examinam.

25. Considerando que os responsáveis em tela foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), e, de forma a evitar **bis in idem**, não será proposto aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdãos 1.138/2018 – 2ª Câmara, e 1.459/2019 e 2.709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

26. De outro lado, embora a jurisprudência desta Corte de Contas considere imprescritíveis os débitos contra a fazenda pública, a investigação da existência ou não de dano ao erário envolveria a promoção de contraditório de fatos (atestos de serviços e autorização de pagamentos) ocorridos há mais de dez anos, militando em desfavor do prosseguimento de eventual investigação a respeito dos pagamentos no âmbito do Contrato 25/2007, ocorridos em 2010, além da possível limitação à ampla defesa, a incidência da economia processual e racionalidade administrativa.

TC 001.341/2014-6

27. No TC 001.341/2014-6, relativo ao apartado autuado em cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013 – 2ª Câmara, da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, concluiu-se pela aceitação das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, os quais lograram êxito em justificar a adoção de seus atos no âmbito do processo relativo à celebração do Contrato 4/2006 e respectivos aditivos, firmado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. bem como no processo referente à execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades. Na instrução à peça 126 do referido processo foram apresentados os fundamentos para acatar as razões de justificativa dos diversos responsáveis do processo.

28. Posteriormente o Sr. Renato Stoppa foi novamente chamado aos autos, de forma a apresentar suas razões de justificativa pela adesão indevida à ata do Ministério do Turismo, por meio do Ofício 225/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016 (peça 131).

29. Em nova análise, efetuada pela instrução consubstanciada à peça 152 do TC 001.341/2014-6, foi ressaltado o fato de que a irregularidade a ele atribuída decorreu de ato praticado em 17/2/2006 (assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), ou seja, mais de dez anos entre a data de ocorrência e a data em que os responsáveis tomaram ciência das audiências, conforme AR à peça 132 daqueles autos.

30. Em consequência, foi proposto reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades suscitadas pela assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), de 17/2/2006, tornando sem efeito a audiência realizada e os atos a ela subsequentes, o que foi levado a efeito por meio do Acórdão 3.171/2017 – 2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (**verbis**):

> 'Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5.1.3 do Acórdão n. 5.849/2013 – 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades atribuídas à assinatura do Memorando n. 2269/2006/Ascom/MiCi, e de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e aos responsáveis, bem como de juntar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação nos TCs ns. 018.750/2007-8, 020.491/2008-0, 031.490/2010-7 e 027.844/2011-0, de acordo com o parecer da SecexAdministração.'

31. Assim, em razão do arquivamento do TC 001.341/2014-6, sem qualquer apenação dos responsáveis, não se verificou impacto do referido processo sobrestante no julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO

32. Os processos sobrestantes, quais sejam, o TC 040.953/2012-2 (item 8.1 desta instrução) e o TC 001.341/2014-6 (item 8.2 desta instrução) foram julgados, o primeiro por meio do Acórdão 95/2016 – Plenário, e o segundo, por meio do Acórdão 3.171/2017 – 2ª

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. A seguir, registramos o reflexo desses julgados nas presentes contas.

33. No TC-040.953/2012-2 observa-se que no Acórdão condenatório (Acórdão 095/2016 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido na sessão ordinária de 27/1/2016), cuja deliberação resta mantida até a presente data, foram identificadas as ocorrências de: a) contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; b) superfaturamento dos preços para realização dos eventos previstos no Contrato 25/2007; e c) superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência.

34. Assim, considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, resultaram em pagamentos que se estenderam até o exercício de 2010, resta caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão dos responsáveis, cabendo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas (itens 19-26 desta instrução):

> a) do Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/2010 a 24/1/2010, em razão de pagamentos realizados no período de sua gestão no âmbito do Contrato 25/2007, em face das irregularidades a ele atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016 – Plenário, consubstanciadas na contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; superfaturamento dos preços para realização dos eventos previstos no Contrato 25/2007; e superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência;
>
> b) da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/10 a 31/12/2010, em face das irregularidades a ela atribuídas no TC 040.953/2012-2 apreciado pelo Acórdão 95/2016 – Plenário, em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado, cujos pagamentos estenderam-se no decorrer do exercício de 2010.

35. Considerando que os responsáveis em tela foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), e, de forma a evitar **bis in idem**, não será proposto aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 neste processo de tomada de contas anual, na esteira dos Acórdãos 1.138/2018 – 2ª Câmara, e 1.459/2019 e 2.709/2019, ambos do Plenário, todos de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

36. O TC 001.341/2014-6 não apresenta reflexo no julgamento das presentes contas, posto que consoante o Acórdão 3.171/2017 – 2ª Câmara, foram acolhidas as defesas dos responsáveis Magda Oliveira e Renato Stoppa quanto à renovação indevida de contrato para prestação se serviços gráficos, bem como declarada a prescrição com relação à adesão a ata de registro de preços com objeto incompatível ao pretendido, irregularidade atribuída ao segundo gestor retrocitado (item 27-31 desta instrução).

37. Quanto aos demais atos de gestão no exercício de 2010, consoante instrução precedente (peça 28, item 24), o Controle Interno pugnou por ressalvar as contas da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso em razão do descumprimento dos prazos previstos em lei para comprovação e aprovação das prestações de contas nas transferências concedidas. Na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

mesma instrução, entendeu-se que a impropriedade, seria objeto de ressalva nas contas do Secretário Executivo do Ministério das Cidades, uma vez que cabe ao responsável a supervisão e avaliação da execução de projetos e atividades da Unidade Jurisdicionada, por força do artigo 9º, inciso II, da Portaria Mici 227, de 4/7/2003, alterada pela Portaria Mici 383, de 13/8/2005. Ressalva esta acolhida pelo Acórdão 3.518/2014 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (item 7).

38. Registra-se ainda que no âmbito do Acórdão 3518/2014 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foram proferidas determinações corretivas ao órgão sobre a ressalva apontada, não cabendo medida adicional.

39. Por fim, ante a incorporação das funções do extinto Ministério das Cidades pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, cabe cientificar este último órgão em conjunto com a CGU do acórdão que vier a ser proferido. .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos tendo em vista a apreciação de mérito dos processos TC 040.953/2012-2 e TC 001.341/2014-6;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, em face das irregularidades a eles atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, julgar **irregulares** as contas dos seguintes responsáveis:

b.1) Sr. Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), Coordenador Geral de Logística da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (Spoa) do extinto Ministério das Cidades, de 1/1/2010 a 24/1/2010, em razão de pagamentos realizados no período de sua gestão no âmbito do Contrato 25/2007, em face das irregularidades a ele atribuídas no TC 040.953/2012-2, apreciado pelo Acórdão 95/2016 – Plenário, consubstanciadas na contratação e pagamento de serviços e produtos com preços acima dos valores praticados pelo mercado; superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência;

b.2) Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do extinto Ministério das Cidades de 1/1/10 a 31/12/2010, em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado, cujos pagamentos estenderam-se no decorrer do exercício de 2010.

c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e à Controladoria-Geral da União, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

d) arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU."

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, assim se manifestou (peça 48):

"Com a devida vênia, deixamos de acompanhar a proposta encaminhada. Em que pese a propriedade com que a unidade técnica instruiu estes autos, importante ressaltar não ter havido, no bojo do processo de contas, o oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório por parte dos responsáveis. A despeito de a decisão proferida no TC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.

040.953/2012-2 ter se efetivado com observância do aludido princípio constitucional, entendemos serem distintas as repercussões e diverso o juízo de mérito naquele processo e no que ora se analisa. Tal conclusão, inclusive, é reforçada pelo dispositivo constante do art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU, cujo teor reproduzimos abaixo:

> 'Art. 250. (...). § 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.'

É de se ressaltar, ademais, que as audiências dos gestores em um e em outro processo têm propósitos diversos. Nos processos de fiscalização, bem assim nos de tomada de contas especial, deve-se apresentar razões de justificativa pelas irregularidades apontadas, enquanto nos processos de contas ordinárias as razões de justificativa devem tratar da repercussão dessas ocorrências na gestão do órgão como um todo. Posto isso, manifestamo-nos, preliminarmente, pela realização de audiência do Sr. Renato Stoppa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, para apresentação de razões de justificativa quanto aos fatos apurados no TC 040.953/2012-2, devendo ser provocados a se manifestar acerca dos reflexos de tais fatos no período de suas gestões, a fim de se avaliar a regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade de suas contas."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69498968.